



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 451/2021**

**PARECER JURÍDICO**

**PARTE INTERESSADA: Exmº Sr. Vereador Cleverson Hernandes Maia**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária.

**EMENTA:** INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO CICLISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I. INTROITO**

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária**, versando sobre instituição da semana municipal do ciclismo no âmbito do Município de Marataízes e determina outras providências.
2. Subscrive a proposta o Excelentíssimo Senhor Vereador Cleverson Hernandes Maia.
3. Da cronologia processual tem-se: a) Projeto de Lei com justificativa (**fls. 02 a 05**); e b) despachos eletrônicos (**fls. 06 a 11**).
4. Com a devida tramitação processual, o i. Procurador Geral solicitou desta Assessoria Legislativa análise jurídica e emissão de Parecer sobre a proposição (**fl. 11**), **fase esta em que se encontram os autos.**
5. Instruindo o feito até o presente momento, **1 (onze) laudas.**
6. É a síntese do relatório, passo à análise.

**II. PARECER ANALÍTICO**

**II.1 Da competência da Procuradoria**

7. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.
8. Lado outro, consigno que este entendimento técnico toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que o alicerçam, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, em surgindo questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.
9. Feito o destaque, é de se dizer que nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.





10. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

11. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).

12. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).

13. Como de fácil tradução, o presente parecer busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta apresentando, quando possível, elementos que permitam colaborar com o Agente Público, como opinamento, permitindo, pois, entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

## II.2 Da Iniciativa

14. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da CRFB/88<sup>1</sup>, no art. 16, I e art. 17, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

15. Quanto à iniciativa, o norteamto, entre outras coisas, é dado pelo art. 62, I, “e)” e “j)”, e art. 87<sup>2</sup>, ambos da Lei Orgânica do Município de Marataízes, logo, concorrem os Poderes Executivos e Legislativo quanto a presente matéria, conforme ensina a doutrina:

16. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa:

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 16** Compete ao Município de Marataízes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 17. É competência comum do Município, da União e do Estado:

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, o esporte e lazer;

**Art. 87.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]"

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]"

17. Além disso, se vislumbra que a iniciativa do h. Edil foi apresentada de forma individual, logo, na forma do o art. 154, caput, do Regimento Interno.<sup>3</sup>
18. Feitas as considerações iniciais, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura **não** apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

### II.III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

19. É possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Ordinária está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente, na forma do art. 151 do Regimento Interno.<sup>4</sup>
20. Em simetria, observo que a presente proposição se encontra em perfeita consonância com o art. 152 do Regimento Interno.

### II.VI - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

21. Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e de Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos (**Art. 39, I e II**), e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu

<sup>3</sup> **Art. 154** A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente

<sup>4</sup> **Art. 152** Não se admitirão proposições:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;

III - anti-regimentais;

IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas;

V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

VII - que contenham expressões ofensivas;

VIII - manifestamente inconstitucionais;

IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada.





parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência), conforme Regimento Interno. (**Art. 40 e 42**)

22. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno.<sup>5</sup>
23. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto, e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.<sup>6</sup>
24. O *quórum* para aprovação será por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, através de processo de votação simbólico.
25. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

### III - DA CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** quanto a iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária ora examinado.
27. Por oportuno, resta consignar que a opinião da Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
28. É o parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes, ES, 23 de agosto de 2021.

*Nelson Morghetti Júnior*  
Assessor Legislativo

<sup>5</sup> **Art. 153** As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

<sup>6</sup> **Art. 155** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

**Art. 156** Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.

**Art. 157** Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

